



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13807.003136/2004-70
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9303-014.719 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 11 de março de 2024
Recorrente TELEFONICA BRASIL S/A (NOVA DENOMINAÇÃO SOCIAL DE TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS PARA ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Para conhecimento do recurso especial, é necessário que o recorrente comprove divergência jurisprudencial, mediante a apresentação de acórdão paradigma em que, discutindo-se a mesma matéria posta na decisão recorrida, em caso semelhante, o colegiado tenha aplicado a legislação tributária de forma diversa. Hipótese em que a divergência suscitada não se refere a casos semelhantes, havendo relevantes diferenças nos cenários analisados pelo acórdão recorrido e pelo paradigma colacionado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso especial interposto pelo Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Vinícius Guimarães, Tatiana Josefovicz Belisário, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Alexandre Freitas Costa, Cynthia Elena de Campos (suplente convocada), e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9303-014.719 - CSRF/3ª Turma
Processo n.º 13807.003136/2004-70

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pelo **Contribuinte** contra a decisão consubstanciada no **Acórdão n.º 1401-002.068**, de 19/09/2017 (fls. 1.792 a 1.810)¹, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara, da **Primeira Seção** de Julgamento do CARF, que unanimemente **negou provimento** ao Recurso Voluntário apresentado.

Breve síntese do processo

O processo versa sobre **Declarações de Compensação (DCOMP)** referentes a débitos de IRPJ e de CSLL devidos por estimativa, em meses do ano-calendário de 2003, a serem compensados com créditos correspondente ao saldo de IRPJ negativo apurado na DIPJ 2003, ano-calendário de 2002. Os valores seriam resultantes do imposto devido deduzido de: (a) retenções na fonte no valor de R\$ 78.262.088,34; (b) pagamentos de imposto sobre ganhos no mercado de renda variável; e (c) recolhimentos mensais por estimativa, conforme informado na Ficha 12 da DIPJ entregue pelo contribuinte.

A DERAT/SP prolatou **Despacho Decisório** (fls. 192 a 196) não homologando as DCOMP, pelas seguintes razões: (a) quanto ao crédito de IRRF, a fiscalização considerou as DIRF de fls. 98/147, nas quais constatou que as retenções de 2002 tiveram origem em juros sobre capital próprio (JCP), operações de *Swap*, aplicações financeiras de renda fixa, venda de produtos e serviços a órgão público federal e a outras pessoas jurídicas (dessas, geraram direito a compensação apenas aquelas incidentes sobre as aplicações financeiras em renda fixa e sobre remunerações de serviços a outras PJ, visto que o imposto retido por órgão público não foi deduzido do lucro real; que foram oferecidas à tributação “outras receitas financeiras”, nas quais foram incluídas as aplicações de renda fixa, mas sem oferecer à tributação as receitas oriundas de operações de *Swap* e mercado de renda variável, tampouco as receitas de JCP); e (b) quanto ao crédito do imposto mensal por estimativa, verificou-se que os valores devidos relativos a fevereiro, março e abril de 2002 foram compensados com saldos negativos de IRPJ apurados nos anos-calendário de 2000 e 2001; e, com base na análise realizada, o Fisco refez o cálculo do IR sobre o Lucro Real, desconsiderando a compensação de prejuízos acumulados, por insuficiência de saldo após a cisão parcial da empresa, bem como as deduções do imposto que se mostraram indevidas (retenção na fonte, ganho no mercado de renda variável e estimativas compensadas).

Cientificada do Despacho Decisório, a empresa apresentou a **Manifestação de Inconformidade** (fls. 211 a 214), argumentando, em síntese, que: (a) os saldos negativos foram apurados conforme a legislação, sendo oriundos das DIPJ de 2001 e 2002; e as compensações pretendidas foram devidamente informadas nas DCTF e PER/DCOMP; (b) conforme demonstrado no Despacho Decisório, compôs o saldo negativo gerado pela DIPJ ano-base 2002 a retenção do IRF sobre aplicações financeiras, além das estimativas recolhidas durante o ano que excederam ao devido em 31/12/2002, o que levaria à conclusão de que “*o saldo compensado, mesmo sem juros sobre o capital próprio supre as mesmas*” (*sic*); (c) sobre os JCP, explica que os seus valores não foram considerados na apuração da base de cálculo do IRPJ porque estavam sendo contabilizados como dividendos e, conforme a legislação vigente, não estavam sendo tributados; (d) os rendimentos sobre aplicações de renda fixa e renda variável não

¹ Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos).

se encontram segregados em linhas específicas na DIPJ porque são contabilizados em uma única conta de resultado, sendo assim oferecidos à tributação, devido ao grande volume de lançamentos contábeis; e (e) por ocasião da cisão ocorrida em janeiro de 2001, foram vertidos à contribuinte 1,437% do patrimônio líquido nessa data, e a mesma proporção do saldo de prejuízos fiscais acumulado em 31/12/2000; e aplicando essa porcentagem aos valores, teria remanescido um patrimônio líquido (PL) de R\$ 207.799,00 e um prejuízo fiscal acumulado de R\$ 11.580.971,44, montante suficiente às compensações realizadas posteriormente.

Os autos vieram à DRJ I/SP, que solicitou **Diligência**, conforme Despacho de fls. 220 a 222, requerendo documentos e mais esclarecimentos sobre a Cisão citada pela Contribuinte na Manifestação de Inconformidade. Em atenção ao referido Despacho, a Defic/SP diligenciou a empresa e elaborou o Relatório de Diligência Fiscal de fls. 241/242, no qual indica documentos e relata os esclarecimentos fornecidos pelo Contribuinte.

O recurso foi julgado pela **DRJ/São Paulo/SP**, por meio do **Acórdão nº 06-749**, de 29/03/2005 (fls. 244 a 254), considerando **procedente em parte** a Manifestação de Inconformidade, para determinar a elaboração de um **novο Despacho Decisório**, no qual o pleito da Contribuinte fosse analisado em conformidade com os efetivos efeitos da cisão parcial demonstrada nos autos.

Em 18/12/2007 o Contribuinte apresentou DIPJ 2003 retificadora (nº 127963060), em que aumentou o valor do saldo negativo apurado (de R\$ 87.354.413,75 para R\$ 88.550.780,07), mediante dedução destacada das retenções oriundas de órgãos públicos no cálculo do saldo de IR a pagar. Em 27/12/2007, com base nessa declaração retificadora, apresentou a PER/DCOMP nº 17037.09325.271207.1.3.0277, que deu origem ao **PAF nº 16306.000180/2008-91**, que foi juntado ao presente processo, com vistas a julgamento conjunto.

A DERAT/SP, **indeferiu** o pleito do Contribuinte, em novo **Despacho Decisório** de fls. 282 a 295, esclarecendo que tal indeferimento não trazia nenhum prejuízo à interessada, uma vez que a modificação introduzida pela DIPJ 2003 retificadora (cômputo das retenções de IR por órgãos públicos) já havia sido apreciada na análise do pleito do processo principal.

O Contribuinte apresentou a **Manifestação de Inconformidade** (fls. 886 a 892), fazendo referência aos autos do PAF nº 16306.000180/2008-91 (indicando o PER/DCOMP nº 17.037.09325.271207.1.3.02-7770), alegando que o Despacho recorrido, que indeferiu a sua pretensão com fundamento no art. 57 da IN SRF nº 600/2005, é nulo por conter erro de fato, uma vez que o Fisco considerou erroneamente que a PER/DCOMP nº 17.037.09325.271207.1.3.02-7770, seria retificadora da PER/DCOMP nº 41537.59384.140803.1.3.027212; destacando que o PER/DCOMP nº 17.037.09325.271207.1.3.027770, foi apresentado em 27/12/2007, após entrega de DIPJ 2003 retificadora, em 18/12/2007, na qual incluiu na composição do saldo de IR a pagar o crédito de IR retido por Órgãos Públicos no valor de R\$ 1.196.366,32, crédito esse que não havia sido aproveitado, por equívoco, na DIPJ 2003 original.

No que se refere ao presente processo, cientificada do Despacho Decisório de fls. 282 a 294, o Contribuinte apresentou **nova Manifestação de Inconformidade** (fls. 308 a 334), alegando que: (a) há **nulidade** no Despacho Decisório questionado; (b) há **decadência** do direito do Fisco de constituir os créditos tributários compensados pelas PER/DCOMP nº 41537.59384.140803.1.3.02-7212 e 31833.84671.280803.1.3.02-4129, pois transcorreram mais de 5 (cinco) anos da data do protocolo do pedido de compensação, conforme a regra do artigo

74, § 5º, da Lei n.º 9.430/1996; (c) deve ser integralmente reconhecido o direito creditório e devidamente homologadas as compensações objeto dos PER/DCOMP n.º 41537-59384.140803.1.3.02-7212, 31833.84671.280803.1.3.02-4129 e 19578.01638.300903.1.3.02-4670, pois foram obedecidas pelo Contribuinte todas as formalidades exigidas pela legislação tributária em vigor, bem como comprovada nos autos a origem e existência do crédito; e (d) devem ser excluídas dos presentes autos as questões referentes a crédito de IRRF retido por órgãos públicos (PER/DCOMP n.º 17037.09325.271207.1.3.02-7770), no valor de R\$ 1.196.366,32, pois não possuem qualquer relação com os créditos objeto de discussão nos presentes autos, uma vez que já estão sendo tratadas no PAF n.º 16306.000180/2008-91); e o crédito de IRRF de JCP/Dividendos, no valor de R\$ 349.042,15, pois, além de nunca ter sido utilizado pela empresa, também não possui qualquer relação com os créditos aqui debatidos.

Os recursos foram julgados pela **DRJ/São Paulo I/SP**, por meio do **Acórdão n.º 16-20.589**, de 02/03/2009 (fls. 1.281 a 1.311), que considerou **improcedente** a Manifestação de Inconformidade apresentada, não vislumbrando nulidades e não homologando as compensações declaradas nos PAF n.º 13807.003136/2004-70 (principal) e n.º 16306.0000180/2008-91 (juntado), devendo ser mantidos os termos do Despacho Decisório que indeferiu o pleito da requerente à compensação de débitos próprios com suposto saldo credor.

Cientificado do Acórdão da DRJ, o Contribuinte apresenta **Recurso Voluntário** (fls. 1.371 a 1.401), em **20/04/2009**, reprisando os argumentos de sua Manifestação de Inconformidade, suscitando, em resumo, que: (a) tendo em vista a juntada aos presentes autos do PAF n.º 16306.000180/2008-91, em que se discute a não homologação da compensação objeto do PER/DCOMP n.º 17037.09325.271207.1.3.02-7770, lança mão, no presente recurso, dos mesmos argumentos empregados em sua Manifestação de Inconformidade, apresentada naqueles autos; (b) requer a nulidade do Despacho Decisório não sanada pelo Acórdão DRJ - impossibilidade de utilização de mera presunção para não homologar as compensações; (c) há decadência do direito do Fisco - Homologação tácita dos pedidos de compensação; (d) há falta de clareza do Despacho Decisório e do Acórdão recorrido, no que toca ao não reconhecimento de seu direito creditório; argumentando sobre a comprovação nos autos da origem e existência do crédito utilizado pela empresa sobre as seguintes matérias: direito ao crédito relativo ao Imposto de Renda Mensal pago por Estimativa feitos da Cisão ocorrida na empresa (R\$ 54.334.022,53); crédito de IRRF – Aplicações financeiras de renda fixa e variável (R\$ 78.262.088,34); crédito de IRRF Serviços de telecomunicações prestados a órgãos públicos (R\$ 1.196.366,32); crédito de IRPJ Renda Variável (R\$ 42.173,88); e crédito de IRRF Juros sobre Capital Próprio/Dividendos.

Os autos, então, vieram ao CARF para julgamento do Recurso Voluntário, e em **14/07/2009**, o Contribuinte protocolou no CARF a petição de fls. 1.549 a 1.595, em que requer a juntada dos Anexos “comprovantes de rendimento emitidos pelas instituições financeiras”, que, juntamente com os demais comprovantes de rendimento apresentados em **09/03/2009** (fls. 1.313 e seguintes), comprovariam o valor de R\$ 78.262.088,34 relativo ao IRRF incidente sobre aplicações financeiras de renda fixa e variável (SWAP) que foi indicado no seu Recurso Voluntário (item 13 da ficha 12-A da DIPJ 2003).

Em **09/10/2013**, o Presidente da 1ª Seção de Julgamento, ao analisar o requerido, proferiu o seguinte Despacho, antes do sorteio do processo ao Relator (fl. 1.534):

“Cuida-se de petição da contribuinte **para que se proceda à juntada de "demonstrativos para Imposto de Renda" fornecidos por instituições financeiras**

com o fito de comprovação de imposto de renda retido na fonte incidente sobre aplicações financeiras de renda fixa e variável, ao pressuposto de comporem o crédito buscado nas declarações de compensação apreciadas pela 5ª Turma de Julgamento Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (I) quando do acórdão 16-20.589, bem assim, de cópia do acórdão n.º 16-18.636, daquela mesma Turma, prolatado nos autos do processo administrativo n.º 11610.001436/2003-13, no qual teria restado reconhecido o efetivo pagamento de estimativas igualmente integrantes do crédito buscado neste processo.

Observa-se que referidas peças apresentam-se em cópias devidamente autenticadas. Nada obstante não tenha a contribuinte discorrido sobre as razões da não apresentação destes elementos à época do recurso voluntário, **entendo pertinente sua juntada**, transferindo ao Colégio Julgador, conseqüentemente, a apreciação quanto a viabilidade de serem tomados em conta”. (*grifo nosso*)

Colocado na pauta para julgamento do recurso, preliminarmente, o Colegiado da Turma julgadora, declinou da competência para outra Turma julgadora da 1ª Seção, para julgamento conjunto com o processo n.º 11610.001436/2003-13, conforme disposto no Acórdão n.º 1302-001.476, de **26/08/2014** (fls. 1.535 a 1.548).

Em Despacho de 05/05/2017, às fls. 1.765/1.766, restou definido que o PAF n.º 11610.001436/2003-13, deveria ser analisado em conjunto com este (principal). Em que pese tal proposta, os processos foram novamente apartados, tendo sido efetuado julgamento definitivo do PAF n.º 11610.001436/2003-13 em 10/08/2022, po meio do Acórdão n.º 9101-006.259, no qual se decidiu, por maioria, conhecer e negar provimento ao recursos especial interposto pelo Contribuinte.

Em **14/09/2017**, o Contribuinte protocolou **nova Petição** de fls. 1.769/1.770, requerendo a juntada de novos documentos – livros razão do ano de 2000 a 2003 e demonstrações financeiras dos anos calendários de 2000 e 2002, constantes de mídia anexa (arquivos não pagináveis), alegando serem comprovantes (documentos de prova) de seu direito referente às matérias aqui controvertidas.

O CARF apreciou o contencioso no **Acórdão n.º 1401-002.068, de 19/09/2017**, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da **Primeira Seção** de Julgamento do CARF, no qual se **negou provimento** ao Recurso Voluntário apresentado, aclarando-se que: (a) uma vez que a decisão da DRJ não anulou o primeiro Despacho Decisório, mas apenas determinou que a autoridade prosseguisse na análise do mérito, o prazo para homologação não se afere do segundo Despacho; e (b) conforme Súmula CARF n.º 80, na apuração do IRPJ a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte (IRRF), desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Cientificado do Acórdão n.º 1401-002.068, de 19/09/2017, o Contribuinte opôs os **Embargos de declaração** de fls. 1.823 a 1.825, aduzindo, em síntese, a existência de **omissão** no julgado ao *“não analisar a petição juntada aos autos no dia 14.9.2017, pela qual a Embargante trouxe aos autos os livros-razão referentes aos anos-calendário de 2000 a 2003, bem como demonstrações financeiras dos anos-calendário de 2000 e 2002, (doc. n.º 2 da petição juntada em 14.09.2017), que comprovam que a Embargante ofereceu à tributação as receitas que originaram as retenções na fonte utilizadas para a composição do saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2002 (referentes à juros sobre capital, operações de Swap, aplicações financeiras de renda fixa, venda de produtos e serviços a órgãos públicos da*

administração federal e prestação de serviço a outras pessoas jurídicas e outros rendimentos, bem como a ganhos no mercado de renda variável)”. Aduz o embargante que tendo sido a suposta falta de comprovação do oferecimento à tributação dos rendimentos que ensejaram as retenções na fonte o único argumento utilizado pelo Acórdão embargado para negar provimento ao recurso, o Colegiado não poderia ter-se furtado a analisar os documentos apresentados junto à mencionada petição. Requereu ainda o embargante o saneamento da omissão apontada, com efeitos infringentes, a fim de que fosse analisada a documentação acostada e/ou determinada a baixa dos autos em diligência para sua análise pela unidade de jurisdição do contribuinte.

Analisado o recurso, conforme exposto no Despacho em Embargos s/nº - 4ª Câmara/**1ª Turma Ordinária**/1ª Seção, às fls. 1.875 a 1.877, o Presidente da Turma, com fulcro no art. 65, § 3º, do Anexo II do RICARF, **rejeitou** os Embargos de declaração opostos, mantendo inalterado o Acórdão embargado.

Da matéria submetida à CSRF

O Contribuinte apresentou **Recurso Especial** (fls. 1.947 a 1.962) apontando divergência jurisprudencial em relação às seguintes matérias: (a) **ocorrência de homologação tácita da homologação tácita dos pedidos de compensação**; e (b) **necessidade de conhecimento de documentos juntados antes ao autos do julgamento do recurso voluntário e que deveriam constar do processo na respectiva data de julgamento**. Indica como paradigma da divergência o Acórdão nº 3201-001.878, de 2015 (para a primeira matéria) e o Acórdão nº 2802-003.287, de 2015 (para a segunda).

Pelas considerações efetuadas no Despacho de Admissibilidade do Recurso Especial, quanto à primeira matéria, percebe-se que após a análise dos arestos confrontados, entendeu-se que se tratam de situações fáticas distintas, a demandarem, forçosamente, decisões diversas, insuscetíveis de uniformização por meio do Recurso Especial de divergência, negando-se seguimento ao recurso interposto.

Quanto à segunda matéria, no Despacho de Admissibilidade do Recurso Especial entendeu-se que **ocorreu o alegado dissenso jurisprudencial**, pois, em situações fáticas semelhantes, sob a mesma incidência tributária e à luz das mesmas normas jurídicas, chegou-se a conclusões distintas: enquanto o Acórdão **recorrido**, integrado pelo **Despacho em Embargos** entendeu que *“os Embargos, (...), constituem uma via recursal estreita, não se prestando de forma alguma ao saneamento de eventual falha que não se subsuma às hipóteses regimentalmente previstas nos citados artigos 65 e 66 do RICARF”*, no **Acórdão paradigma** (Acórdão nº 2802-003.287, de 2015) decidiu-se de **modo diametralmente oposto**, no sentido de que *“são cabíveis os embargos de declaração quando demonstrado que o Acórdão foi proferido desconhecendo documentos que deveriam constar dos autos na data do julgamento”*.

Assim, em 28/06/2018, no contexto do **Despacho de Admissibilidade** de fls. 1.965 a 1.970, o presidente da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF **deu seguimento parcial** ao Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, uma vez que após análise de divergência, em juízo de cognição sumária, concluiu pela **caracterização, em parte**, das divergências de interpretação suscitadas, somente quanto à segunda matéria: necessidade de conhecimento de documentos juntados antes do julgamento do recurso voluntário e que deveriam constar dos autos na respectiva data de julgamento.

Cientificado do Despacho de Admissibilidade acima, o Contribuinte interpôs recurso de **Agravo** (fls. 1.977 a 1.980), requerendo o seguimento total do Recurso Especial, o que foi **rejeitado** pela Presidente da CSRF, conforme Despacho em Agravo – CSRF / 1ª Turma, de 11/10/2019 às fls. 2.040 a 2.043, mantendo-se o seguimento parcial do recurso.

Em **Contrarrrazões** (fls. 2.050 a 2.056), a **Fazenda Nacional** demanda o não provimento do Recurso Especial uma vez que, “(...) **a juntada aos autos de documentos após a apresentação da Impugnação não pode ser aceita em decorrência do disposto no art. 16, §4º do Decreto nº 70.235/1972**, razão pela qual o Acórdão recorrido não merece reforma nesse ponto”.

Conforme prorrogação de competência dada a esta 3ª Turma da CSRF (Portaria CARF nº 15.081, de 2020), em 18/05/2023 o processo, então, foi distribuído, por sorteio, a este Conselheiro, para dar prosseguimento à análise do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, Relator.

Do Conhecimento

O Recurso Especial interposto pelo **Contribuinte** é tempestivo, conforme consta do Despacho de Admissibilidade do Recurso Especial - 1ª Seção de Julgamento / **4ª Câmara**, de 28/06/2018, exarado pelo Presidente da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF, às fls. 1.965 a 1.970.

No entanto, tendo em conta a circunstância excepcionalíssima ocorrida no presente processo (protocolo de documentos adicionais de defesa em data anterior ao julgamento, com anexação pelo CARF aos autos apenas depois de proferido o Acórdão recorrido), e o fato de o exame de admissibilidade ter sido efetuado apenas com comparação de ementa, cabe verificar se, de fato, as circunstâncias que se apresentam no único paradigma colacionado (Acórdão nº 2802-003.287) e no recorrido são, de fato, semelhantes.

No paradigma, trata-se de caso em que o acórdão proferido pelo CARF não conheceu do recurso do contribuinte, por intempestividade, havendo a interposição de embargos para debater a data de interposição do recurso, que deveria ser a data da postagem, e não a do protocolo do CARF. No Acórdão paradigma (Acórdão nº 2802-003.287), que é um Acórdão de Embargos, reviu-se o não conhecimento resultante do julgamento anterior (Acórdão nº 2802-003.195, “...*que foi proferido com base em premissa fática equivocada que foi decisiva para o resultado do julgamento*”).

Portanto, no caso do paradigma não oi juntado aos autos nenhum documento fora dos prazos estabelecidos no art. 16 do Decreto nº 70.235/1972. Houve apenas equívoco na interpretação da tempestividade ou não do próprio recurso apresentado, o que, por óbvio, é decisivo no julgamento.

No presente caso, o contribuinte, ciente da decisão da DRJ em 20/03/2009 (cf. AR de fl. 1368) interpôs seu **recurso voluntário em 20/04/2009** (fls. 1.371 a 1.401), não havendo questionamento quanto à tempestividade. Antes disso, em 09/03/2009, juntou ao processo ainda comprovantes de rendimento emitidos por instituições financeiras (fls. 1.313 e seguintes), entendidos como pertinentes em despacho proferido pelo presidente do colegiado (fl. 1.534).

Cerca de **oito anos após a interposição do recurso voluntário**, em 14/09/2017, o contribuinte apresentou petição dirigida ao relator do processo (fls. 1.769/1.770), contendo mídia anexa (CD), indicando conter “...*livros-razão referentes aos anos-calendário de 2000 a 2003, bem como das demonstrações financeiras dos anos-calendário de 2000 e 2002*”. Tais documentos foram juntados aos autos pela Secretaria do CARF (conforme registro de fl. 1.769) às 16:24 do dia 14/09/2017. Ocorre que o julgamento do processo, pelo Acórdão recorrido, deu-se na manhã do mesmo dia 14/09/2017. E, portanto, o colegiado, ao apreciar o recurso voluntário, sequer se manifestou sobre o CD anexo, contendo livro razão e demonstrações financeiras.

O esclarecimento da situação tratada no processo referente ao paradigma (onde se provou cabalmente não haver intempestividade do recurso voluntário) e no recorrido (análise da data de protocolo da anexação de CD contendo registros contábeis apresentados como complemento ao recuso voluntário, oito anos após a interposição de tal recurso) torna cristalino que o paradigma é inapto a instaurar divergência, não cabendo pronunciamento do colegiado uniformizador.

A simples comparação das ementas do paradigma e do acórdão recorrido (integrado pela admissibilidade monocrática de embargos) é insuficiente para caracterizar a divergência, tendo em conta que em tais processos se estava a tratar de situação faticamente distinta, de modo a ser impossível concluir que se o colegiado que apreciou o único paradigma colacionado (Acórdão n.º 2802-003.287) estivesse diante da situação encontrada no recorrido, adotaria posicionamento distinto do ali encampado.

O paradigma, recorde-se, trata de situação decisiva (data de protocolo do recurso), de fato, que, por si, à margem de análise de tese jurídica, afeta o resultado do processo (de não conhecimento para conhecimento). No entanto, o caso que aqui se analisa envolve a data de protocolo de documento notória e indiscutivelmente juntado ao processo oito anos depois da interposição do recuso voluntário, e que, por si, em nada afetaria decisivamente o resultado do julgamento, sem que houvesse revolvimento probatório alheio à mera discussão da data de protocolo. Eventual consideração pelo colegiado do CD juntado cerca de um decênio após o recurso voluntário ainda demandaria debate jurídico sobre a aceitação e a validade de seu conteúdo, sobre estar ou não provado algo em tal CD, ou mesmo se a mídia suscitaria dúvidas a ponto de ensejar conversão em diligência (situações, recorde-se, absolutamente ausentes no paradigma).

A demanda por dilação probatória *ad infinitum*, aparentemente debatida nestes autos, tem pouca relação, assim, com o tema pontual tratado no acórdão paradigma invocado pelo recorrente.

Portanto, em razão da falta de similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma colacionado, não é possível evidenciar a divergência jurisprudencial alegada, o que enseja o não conhecimento do recurso especial interposto pelo Contribuinte.

Conclusão

Pelo exposto, voto por **não conhecer** do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan